



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Picuí – PB**

Prefeito Responsável: **Acácio Araújo Dantas**

Patrono/Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB nº 17.148**

PODER EXECUTIVO - MUNICÍPIO DE PICUÍ – PB - Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2014 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento integral aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 00534/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.537/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Picuí-PB, Sr. Acácio Araújo Dantas**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, rejeitada a proposta do Relator, em:

1) DECLARAR Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;

2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do município de Picuí/PB, exercício financeiro de **2014**;

3) APLICAR ao **Sr. Acácio Araújo Dantas**, Prefeito Municipal de Picuí-PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, equivalentes a **227,20 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

4) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de agosto de 2017

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito do município de **Picuí/PB**, exercício **2014**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 649/813, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1555, de 16.12.2013, estimou a receita em **R\$ 41.277.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 40% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 35.529.577,58** e a despesa realizada **R\$ 35.972.563,45**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 8.812.431,03**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.852.274,00**, correspondendo a **27,83%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

remuneração do magistério alcançaram **71,86%** dos recursos da cota-parte do Fundo;

- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.800.452,13**, correspondendo a **16,62%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.953.861,56**, representando **5,43%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003 (Processo TC nº 00619/16);
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 5.076.854,57**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,01% e 99,99%, respectivamente. Desse total, R\$ 2.952.396,11 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 4.131.640,67**, equivalente a **12,33%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 21,98% e 78,02% entre fluutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 18.818.207,74**, correspondendo a **56,14%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **53,89%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Acácio Araújo Dantas**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 823/1254 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 1262/89 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Ausência de Transparência em Operação Contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, sob pena de responsabilização do Gestor, no valor de R\$ 63.872,67 (item 5.1.3);**

A defesa informa que no mês de fevereiro/2014 foi lançado o valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

85.932,97 no código 5 – Consignações INSS, quando o correto seria código 11 – Consignações IPSEP. Informa que anexou o comprovante do valor que foi repassado ao RPPS-IPSEP, porém não houve repasse a maior ao Instituto Próprio, ocorreu um lançamento da receita retida extra-orçamentária no código errado. As retenções e os repasses no exercício foram de R\$ 1.198.850,86.

O Órgão Técnico diz que não encontrou elementos suficientes para sanar a irregularidade, tendo em vista que no referido documento consta de fato o valor de R\$ 85.932,97 (fls. 996/1004) para o Instituto de Previdência, porém não há comprovações documentais deste repasse efetivamente para o IPSEP, havendo tão somente um documento sem assinatura deste pagamento e também não foi anexadas cópias dos extratos que o Instituto de fato recebeu este valor, com isso, a irregularidade permanece.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 1.079.526,18 (item 6.0.1);**

O Interessado contesta os valores apresentados pela Auditoria alegando o seguinte:

a) **Viagens de Urgência** [*Antônio Cirilo de Alcântara (R\$ 10.800,00); Francisco Jandglay de Oliveira (R\$ 13.470,00); José Gilvan da Silva (R\$ 9.140,00) e Nerivan Geris dos Santos Macedo (R\$ 36.900,00)*] foram gastos com transportes de pacientes. O procedimento licitatório é revestido de relativa complexidade, o que compromete em alguns casos, a satisfação do interesse público. A Secretaria de Saúde possui uma demanda diária imprevisível de pacientes que são encaminhados por médicos do município para hospitais especializados em outras localidades, solicitando de forma imprevisível e em caráter de urgência para avaliação e melhor diagnóstico, necessitando de procedimentos de média e alta complexidade disponíveis nos grandes centros.

b) **Licitações Dispensáveis** neste item o Interessado afirma que todas as despesas em questão estão dentro do limite legal para dispensa de licitação, bem como para outros casos em que não são exigidos procedimentos licitatórios. Primeiramente, na maioria dos casos nos quais se referem a serviços, a Auditoria somou todas as obras e serviços realizados por uma empresa ao longo do ano e computou como se fosse um único serviço, o que ultrapassaria o limite legal de dispensa.

c) **Aroldo Fidelis da Silva** (R\$ 11.130,00) foram realizados diversos serviços referentes às divulgações de atos da Prefeitura Municipal de Picuí, todos devidamente comprovados, não se tratando de um único empenho ou um único serviço, não havendo violação ao comando da Lei 8.666/1993 acerca do limite dos valores para dispensa de licitação.

d) **Banco do Brasil** (R\$ 39.512,82) e **Caixa Econômica Federal** (R\$ 8.916,40), os serviços em questão não são passíveis de procedimentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

licitação, tratam-se de tarifas bancárias oriundas do regime de contratação do banco, bem como de taxas oriundas de transferências bancárias.

e) **Brasil Veículos LTDA** (R\$ 21.842,49) refere-se à despesa dos seguros dos veículos da frota municipal, oriunda de renovação de seguro, que, por sua vez, gera tarifa mais barata ao Município.

f) **Cláudio Manoel Dantas Azevedo** (R\$ 13.260,00) trata-se de transportes de pacientes cuja licitação foi realizada pelo Pregão nº 31/2014. Ademais, a auditoria soma com valores referentes à licitação de 2013 (janeiro e fevereiro), cuja vigência ocorria através de termos aditivos da licitação anterior.

g) **Conexão Viagens e Turismo LTDA** (R\$ 19.760,93) não há como prever quantas viagens seriam necessárias pelo gestor do Município e demais representantes, sendo buscado pela agência sempre o menor preço, conseguindo obter promoções e descontos. Entendeu-se que a contratação da referida empresa se mostrava mais vantajosa ao município.

h) **Farmácia São Lucas** (R\$ 35.183,70) trata-se da aquisição de medicamentos, em caráter de urgência, cuja licitação ainda não havia sido homologada. Sendo necessário para a saúde dos cidadãos do município o fornecimento de tais medicamentos, restando, ainda, diversas determinações do Ministério Público do Estado para o fornecimento imediato desses itens.

i) **João Reginaldo da Silva** (R\$ 9.115,00) foram serviços de sonorização e divulgação. Não se trata apenas de um único empenho ou serviço, mas de despesas distintas não violando o comando legal relativo às normas de licitação.

j) **Josélia Maria de Souza** (R\$ 28.000,00) os serviços em questão são referentes à Assessoria Contábil, comprovadamente realizada e com preço justo de mercado, nos moldes do artigo 13, III da Lei 8.666/1993.

l) **Josivaldo Fernandes de Araújo** (R\$ 11.048,00) fornecimento de produtos funerários para a população carente. O serviço em questão não poderia parar, razão pela qual fora contratado enquanto não restava concluído o Pregão nº 22/2014, homologado em 23.04.2014.

m) **Marcondes Augusto de Oliveira** (R\$ 48.000,00) tratam-se da locação de dois imóveis distintos cuja localização é fundamental à Administração Pública, onde hoje funcionam o Centro do Idoso e o Galpão para Armazenamento e Distribuição de Ração, restando comprovados a situação de excepcionalidade. Primeiramente, o Centro do Idoso localiza-se privilegiadamente próximo ao Centro da Cidade, com área total de 996,98m², com 326,46m² de área construída. Conforme Laudo de Avaliação em anexo, o mesmo fica localizado num local central de fácil acesso e que não existe outro prédio com essas mesmas características na cidade. O outro imóvel localiza-se na estrada que dá acesso ao Sítio Várzea Grande, Zona Rural, sendo um galpão medindo 667,28m²



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

de área construída, com finalidade de armazenar equipamentos da Secretaria de Infraestrutura, onde não existe outro prédio com essas mesmas características para ser locado. Assim, plenamente justificadas estão as dispensas em questão, pois não existem outros imóveis que atendam a tais finalidades.

n) **Marcos Aurélio de Oliveira** (R\$ 198.000,78) os gastos em questão dizem respeito ao fornecimento de combustível, ao qual a dita auditoria desconsiderou os termos aditivos dos contratos 01/2013 e 39/2013. Foram feitos para não suspender o fornecimento de combustível à frota municipal enquanto o Pregão nº 09/2014 não restava concluído, homologado no dia 11/03/2014.

o) **Maria Alcione dos Santos ME** (R\$ 11.560,00) referem-se a dois serviços distintos prestados pela empresa. O primeiro diz respeito ao serviço de fornecimento de produtos destinados ao sistema de segurança e monitoramento da EMEF Ana Maria Gomes no Município de Picuí no valor de R\$ 7.780,95 (NE 2942 de 05/06/2013). A segunda despesa, no valor de R\$ 2.000,00 (NE 5664 de 04/10/2013) refere-se à aquisição de um motor completo para Portão Eletrônico destinado ao portão de acesso à base centralizada do SAMU 192 do Município. Logo, claro está que se trata de dois serviços distintos, abaixo do valor legal.

p) **Marluce Marques de Souza** (R\$ 17.030,00) trata-se dos serviços de transportes de estudantes, ao qual fora realizado o Pregão nº 37/2014, sendo que os valores em questão foram pagos no mesmo preço do ano anterior, até que fosse homologado o novo certame, deve ser entendido como despesa dispensável nos moldes do art. 24, IV, por se tratar de um serviço contínuo e indispensável.

q) **Nilton Gomes da Nóbrega** (R\$ 18.960,00) trata-se dos serviços de transportes de estudantes, ao qual fora realizado o pregão 43/2014, sendo que os valores em questão foram pagos no mesmo preço do ano anterior, até que fosse homologado o novo certame, deve ser entendido como despesa dispensável nos moldes do art. 24, IV, por se tratar de um serviço contínuo e indispensável.

r) **Rádio CENESISTA de PICUÍ – AM** (R\$ 43.000,00) e **Rádio SISAL FM** (R\$ 36.000,00) não há como licitar as propagandas oficiais do município nas rádios. São duas rádios credenciadas no Ministério das Comunicações em funcionamento no município com amplitudes e frequências diferenciadas, atingindo, assim, a toda a população, seja zona urbana e zona rural.

s) **TECNOCENTER Materiais Médico Hospitalares** (R\$ 9.098,22) os materiais médico hospitalares em questão referem-se à aquisição de bolsas de colostomia para diversos pacientes do município em caráter de urgência que não foram licitadas no Pregão nº 34/2014. Para garantir a dignidade e a saúde dos cidadãos.

t) **Rubenilson de Araújo Medeiros** (R\$ 31.600,00) refere-se à Locação de um caminhão PIPA durante 2014, destinado ao abastecimento de água potável em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

diversas comunidades rurais, em virtude do plano emergencial de combate à seca, conforme Decreto Estadual nº 33.632 de 20/12/2012 e o Decreto nº 33.882 de 03/05/2013, onde restou reconhecida a situação de emergência no Município de Picuí, sendo caso de dispensa de licitação.

u) **Sebastião Antônio de Barros** (R\$ 24.000,00) refere-se à locação de um prédio no centro da cidade com destinação para a Secretaria de Saúde onde se utiliza como Garagem para os veículos da frota da Saúde, borracharia e local para manutenção da frota da Saúde, à época. Em um município pequeno, um terreno e edifício com porte medindo 1.110 m² de área para servir de garagem e manutenção dos veículos, no centro da Cidade, próximo ao SAMU e à Centro Municipal de especialidades médicas, são, por si só, justificativas plausíveis para a contratação.

Não há outro prédio semelhante disponível na cidade, conforme o Laudo de Avaliação do Engenheiro responsável, razão pela qual está plenamente justificada a dispensa.

v) **TELEMAR** (R\$ 63.060,23) a dispensa de licitação com a TELEMAR se justifica pelo fato de, no Município de Picuí, ser a única empresa a fornecer cobertura para telefonia Fixa, não havendo qualquer outra empresa que ofereça esse serviço.

x) **TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES** (R\$ 27.070,63) a referida dispensa se dá em razão da renovação de planos de telefonia mais favoráveis ao Município em razão de a referida empresa ter sido a primeira empresa a se instalar no município, renovando-se os referidos planos de maneira mais vantajosa ao ente.

z) **WM Comércio de Combustíveis LTDA** (R\$ 15.771,16) as despesas dizem respeito ao fornecimento de combustível, ao qual a douta Auditoria desconsiderou os termos aditivos dos contratos 01/2013 ao qual fora feita para não suspender o fornecimento de combustível à frota municipal enquanto o Pregão nº 09/2014, que foi homologado no dia 11/03/2014, não restava concluído.

A Unidade Técnica ao analisar cada argumento elaborou uma tabela às fls. 1269/80 dos autos, na qual aceitou alguns esclarecimentos feitos pelo Interessado e ainda discordou de outros com os motivos apresentados na tabela informada, restando assim como despesa não licitada no exercício de 2014 a importância de R\$ 785.436,73, conforme a seguir:

Fornecedor	Objeto	Valor
Antônio Cirilo de Alcântara	Transporte de pacientes	10.800,00
Aroldo Fidelis da Silva	Manutenção e Reposição Iluminação Pública	11.130,00
Brasil Veículos Ltda	Seguros de Veículos da frota municipal	21.842,49
Cláudio Manoel Dantas	Transporte de Pacientes anterior à	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

Azevedo	homologação do Pregão nº 31/2014	13.260,00
Conexão Viagens e Turismo Ltda	Passagens Aéreas	19.760,93
Dantas e Farias Ltda	Fornecimento de Refeições	16.783,00
Ednalva Dantas dos Santos	Refeições e Hospedagens	23.697,80
Farmácia São Lucas	Medicamentos, anterior a homologação da licitação	35.183,70
Francisco Jandglay O Araújo	Transporte de Pacientes	13.470,00
Henriques Restaurante Ltda	Fornecimento de Refeições	44.682,00
João Reginaldo da Silva	Sonorização, divulgação e propaganda	9.115,00
José Fagner dos Santos Silva	Fornecimento de Refeições	14.926,75
José Gilvan Oliveira da Silva	Transporte de Pacientes	9.140,00
José Silva da Fonseca	Fornecimento de Refeições	35.427,50
Josefa Maria de Souto Medeiros	Fornecimento de Refeições	39.184,00
Josélia Maria de Sousa Ramos	Assessoria Contábil	28.000,00
Josivaldo Fernandes de Araújo	Serviços Funerários, anterior à homologação do Pregão nº 22/2014	11.048,00
Marcos Aurélio de Oliveira	Fornecimento de Combustível, Termos Aditivos da licitação de 2013 e anterior à homologação do Pregão nº 09/2014	198.000,78
Maria Alcione dos Santos	Cerimonial, produção de programas de radio e reportagens	11.560,00
Maria Alzenir de Araújo	Fornecimento de Refeições	18.202,50
Maria José Linguino de Melo ME	Refeições e Hospedagens	51.524,00
Marluce Marques de Souza	Transporte de Estudantes anterior à homologação do Pregão nº 37/2014	17.030,00
Nerivan Geris dos Santos Macedo	Transporte de Pacientes	36.900,00
Nilton Gomes da Nóbrega	Transporte de Estudantes, anterior à homologação do Pregão nº 43/2014	18.960,00
TECNOCENTER	Materiais Médicos, anterior à homologação do Pregão nº 34/2014	9.098,22
Restaurante Tábua de Carne	Fornecimento de Refeições	23.868,27
TIM Telecomunicações	Telefonia Móvel	27.070,63
WM Comércio de Combustíveis	Fornecimento de Combustível anterior à homologação do Pregão nº 09/2014.	15.771,16
TOTAL		785.436,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

- **Ausência de Transparência em Operação Contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do Gestor, no valor total de R\$ 208.984,52 (item 13.0.1);**

O defendente discorda da Auditoria que apontou a ocorrência de pagamento a maior ao INSS no valor de R\$ 208.984,52. Esclareceu que este valor refere-se a encargos patronais previdenciários sobre os prestadores de serviços, segue em anexo cópia de protocolo e do comprovante de Declaração a Previdência Social onde comprova esta informação. Logo, percebe-se um equívoco da Auditoria.

O Órgão Técnico diz que os cálculos feitos pela Auditoria no Relatório Inicial foram com base nos dados fornecidos pela Gestão Municipal, com isto, todos os servidores contratados estavam neste computo, não havendo como mensurar os pagamentos que não foram contabilizados e nem informados corretamente ao órgão Técnico. Diante dos fatos narrados a Auditoria mantém a referida irregularidade.

- **Não empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador, no valor de R\$ 300.989,49 (item 13.0.2);**

Argumenta o defendente que, segundo a Auditoria, no exercício de 2014 não foi contabilizado o total de R\$ 300.989,49, referente às despesas com obrigações previdenciárias patronais do Poder Executivo. Os valores devidos pelo município de Picuí ao RPPS, a título de contribuição previdenciária, foram parcelados através dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 640/2014 (ANEXO I), já homologados pelo Ministério da Previdência Social – MPS. A Prefeitura de Picuí não possui qualquer débito, seja da parte Servidor, Patronal ou Parcelamento, com o Instituto de Previdência do Município de Picuí – IPSEP especificamente no Exercício 2014, conforme depreende-se último CRP emitido em 31 de maio de 2016 (ANEXO II), que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Legislação Previdenciária pelo IPSEP seguindo normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários.

O Órgão Auditor diz que os documentos constantes da presente defesa (fls. 823/1254) não comprovam os fatos narrados pelo Gestor, ou seja, não houve qualquer encarte sobre o Termo de Parcelamento que englobe a diferença no montante de R\$ 300.989,49 citado no Relatório Inicial, mesmo por que se fosse comprovada, a irregularidade ficaria sanada, porém haveria uma observação de que fatos desta natureza compromete as finanças do Ente no futuro, pois estas dívidas sempre viram a chamada "bola de neve" que só faz aumentar. Diante dos fatos narrados a irregularidade permanece.

- **Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (item 16.0.2);**

O interessado afirmou que, em relação às argumentações da Douta Auditoria acerca do Controle Interno, ressalta-se primeiramente que este é realizado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

Procuradoria Jurídica do Município. Noutro norte, as dificuldades encontradas pelos municípios impedem, neste momento, a criação de outro órgão com atribuições e cargos próprios. Por fim, adverte-se que a douta auditoria recomenda a criação de um órgão de controle interno, tratando-se, repita-se de uma advertência incapaz de macular as contas do gestor.

A Unidade Técnica diz que a própria defesa confirma que de fato não implantou o devido Controle Interno nos moldes da Lei nº 4.320/64 (art. 75 a 80), Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 54) e na Constituição Federal (arts. 31 e 74), nem tão pouco comprovou que a Procuradoria Jurídica exerce esta função, haja vista que não é típico deste setor e por não ter competência técnica para este tipo de análise. Diante dos fatos narrados a irregularidade permanece.

- **Ausência de Transparência em Operação Contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do Gestor no montante de R\$ 207.857,04 – Excesso de Combustível (item 16.0.3);**

A defesa discorda dos valores apontados pela Auditoria em relação ao consumo de combustíveis, alegando que à existência de incongruências no relatório da Auditoria relativas ao abastecimento de veículos da frota oficial da Prefeitura Municipal de Picuí, bem como da frota de veículos locada à disposição do município, passamos a expor os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, é importante ressaltar que o município gastou no total aproximadamente 127.215,00 litros de gasolina e 302.600,00 litros de diesel, contudo, a auditoria apontou que os gastos em litros foram inferiores ao informado, tomando como parâmetros de consumos ideais sem apontar a base utilizada e sem atentar os aspectos e nuances específicas do caso. No ano de 2013 a Prefeitura, com 5 máquinas a menos e sem o consumo do Diesel S-10, consumiu cerca de 230.587,00 litros de diesel e 120.792,00 litros de gasolina, ou seja, os consumos de combustíveis estão dentro dos parâmetros aprovados pelo próprio Tribunal de Contas.

Vale salientar que no ano de 2014 a Prefeitura recebeu 03 máquinas pesadas (retroescavadeira, moto-niveladora e pá-carregadeira), bem como um caminhão Pipa e um caminhão caçamba, oriundas do PAC-II do Governo Federal, o que gerou um aumento do consumo do Diesel em referência ao ano de 2013.

Em segundo lugar, a douta Auditoria não levou em consideração diversos aspectos fundamentais para se auferir um consumo médio de um veículo, como o ano do veículo, sua quilometragem, a velocidade média, a especificidade do veículo e o trecho e terreno percorrido. Ora, em um município pequeno como Picuí, os veículos de passeio andam na zona urbana em marcha lenta, realizando paradas constantes, o que aumenta o consumo de um veículo do ideal para o real. Na zona rural, os veículos realizam viagens em trajetos de solo de barro arenoso e pedregoso, em estradas vicinais, subindo ladeiras, andando em marcha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

lenta, aumentando o consumo do ideal para o real. Os ônibus à disposição do transporte escolar da rede municipal de ensino percorrem um trajeto diário de aproximadamente de 200 km, em terreno de difícil acesso na zona rural do município, bem como na sede do município, realizando um consumo de combustível totalmente diverso daquele apontado pela auditoria, que não considerou as nuances específicas acima delimitadas, como o terreno, o trajeto, a marcha, o ano e a quilometragem de cada veículo. As motocicletas são destinadas a atividades de vigilância em saúde, ambiental, sanitária, bem como no combate às endemias, realizando visitas a domicílios na zona urbana e zona rural, sendo motos usadas, de anos variados desde 1998, 2002, 2005 e 2010. Todos os dados estão especificados em planilhas em anexo, não restando como verdadeiras os parâmetros ideais apontados pela auditoria.

A unidade Técnica não aceitou os argumentos, enfatizou que no Relatório Inicial (Doc. 50060/16, fls. 3 e 23) tem os cálculos fornecidos pela própria Administração Municipal, o qual ficou comprovado que o veículo placa PFL5678/PE que no mês de janeiro fez 8,83Km/litro, contudo o mesmo veículo no mês de junho fez 3,45Km/litro, fora outros veículos na mesma situação, não sendo de forma nenhuma justificada e comprovada pelo Gestor esta disparidade tão grande. Diante dos fatos narrados e não havendo a devida comprovação destas distorções, a irregularidade fica mantida.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 330/2017, anexado aos autos às fls. 1291/307, com as seguintes considerações:

Quanto às ausências de transparência em operações contábeis, a Auditoria apontou diversas falhas inerentes a operações contábeis, algumas das quais com potencial para configurar aplicação indevida de recursos.

O primeiro fato registrado diz respeito a indicativos de um suposto **repasso a maior de recursos extraorçamentários** para o IPSEP, no valor de R\$ 63.872,67. O Órgão Técnico chegou a tal conclusão após análise do Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos Extraorçamentários da Prefeitura de Picuí, em que se apontaram os seguintes resultados: saldo inicial de R\$ 22.060,30, retenções de R\$ 1.112.917,89 e repasses de R\$ 1.198.850,86. Na defesa, o gestor afirma que, no mês de fevereiro/2014, teria sido lançado o valor de R\$ 85.932,97 no código 5 – CONSIGNAÇÕES – INSS quando o correto seria no código 11 – CONSIGNAÇÕES – IPSEP O. SECRETARIAS. Ou seja, a defesa argumenta que teria havido um mero equívoco contábil. Para corroborar a tese defensiva, foi apresentado extrato bancário informando que no dia 21 de fevereiro de 2014 houve transferência de R\$ 85.932,97 à conta do Instituto Previdenciário.

Caso seja acatada a informação do gestor, as retenções de contribuições para o Regime Próprio passariam de R\$ 1.112.917,89 para R\$ 1.198.850,86, alcançando o mesmo valor correspondente aos repasses. Nesse caso, porém, ainda haveria um fato pendente de esclarecimento. Caso o saldo inicial de 2014 corresponda ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

montante de R\$ 22.060,30, com o acréscimo das retenções no montante de R\$ 1.198.850,86 (tal qual alega o gestor) e com repasses no mesmo montante de R\$ 1.198.850,86, haveria necessidade de comprovação da continuidade do mesmo saldo ao final do exercício (R\$ 22.060,30). Para que não seja necessária a comprovação do saldo ao final de 2014 no referido montante, será necessária a demonstração da alegação do defendente de que o saldo inicial de 2014 estava zerado. Um dos dois cenários deve ser comprovado para que se possa considerar como esclarecida a eiva apontada no Relatório Inicial. Vale ressaltar que, na defesa apresentada, especificamente no documento de fl. 996, o mencionado saldo inicial de R\$ 22.060,30 foi transferido para o item relativo às Consignações – INSS, sem qualquer explicação por parte da defesa para tal alteração. Ainda em relação aos mesmos fatos, cumpre registrar que, a partir de consulta realizada nos dados disponíveis na PCA de 2014 do RPPS de Picuí, obteve-se a informação de que a Prefeitura teria repassado ao Instituto, a título de contribuições retidas dos servidores, a quantia de R\$ 1.223.399,44, o que não equivale ao montante alegado pela defesa. Tal fato também torna ainda mais duvidoso o cenário referente à presente irregularidade.

Assim, embora haja certa plausibilidade na defesa do gestor, como se percebe a partir do extrato bancário de fl. 1001 – que comprova, ao menos, o repasse dos alegados R\$ 85.932,97 ao Instituto de Regime Próprio -, ainda remanesce como ponto não esclarecido a questão do saldo ao final dos exercícios (2013 e 2014), que foi alterado na defesa sem qualquer justificativa. Ressalte-se que este membro do Ministério Público não teve acesso, por meio do SAGRES, aos extratos bancários que poderiam ajudar a esclarecer a controvérsia. Assim, como medida preliminar, entendo que se mostraria adequada a fixação de prazo para que o interessado esclareça o ponto levantado neste Parecer, sob pena de sua responsabilização;

Em relação às obrigações previdenciárias patronais, também, segundo a Auditoria, houve falha no registro contábil dessas obrigações em favor do Regime Geral de Previdência Social RGPS, A estimativa de encargos patronais calculada pela Auditoria atingiu o montante de R\$ 764.256,75. O valor total contabilizado e demonstrado como repassado alcançou a soma de R\$ 973.241,27. Aponta, portanto, a Auditoria que o valor contabilizado e registrado como pago a maior foi de R\$ 208.984,52. O gestor alega que este valor refere-se a encargos patronais previdenciários sobre os prestadores de serviços. A Auditoria, por outro lado, alega que os cálculos do Relatório Inicial foram efetuados com base nos dados fornecidos pela própria Prefeitura. Destarte, todos os servidores contratados teriam sido computados, o que refutaria a argumentação presente na defesa. Vale salientar, porém, que mesmo se reconhecendo como indevido o pagamento a maior, não se trata, ao menos nesse primeiro momento, de irregularidade que enseja a imputação de débito. Afinal, se houve repasse a maior para o RGPS, ainda se mostra possível que o próprio Município adote medidas com vistas a obter a devida compensação por pagamentos superiores ao montante devido a título de obrigação patronal;

No tocante aos gastos com combustíveis, a Auditoria aponta incongruência quanto ao que foi registrado e o que foi pago em relação a gastos com combustíveis. Na defesa, o gestor inicialmente faz uma comparação com o exercício anterior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

afirmando que, no ano de 2013, a Prefeitura, com 5 máquinas a menos e sem o consumo do Diesel S-10, consumiu cerca de 230.587,00 litros de diesel e 120.792,00 litros de gasolina, e que no ano de 2014 a Prefeitura recebeu 3 máquinas pesadas (retroescavadeira, moto-niveladora e pá-carregadeira), bem como um caminhão Pipa e um caminhão caçamba, aumentando o consumo para 127.215,00 litros de gasolina e 302.600,00 litros de diesel. Alega também a defesa que, para que se analise o consumo de combustível, além da quilometragem, devem ser avaliadas outras variáveis, tais quais: a velocidade média, a especificidade do veículo e o terreno do trecho percorrido. Em seguida, fez defesa tratando de veículos específicos.

Iniciou tratando da Ambulância Renault Master do ano de 2011, placa PFL 5678/PE. Alegou que o veículo trabalha com o motor ligado, aquecendo e climatizando o compartimento do paciente e seus equipamentos, e em marcha lenta, já que, com certa frequência, a equipe de saúde necessita realizar procedimentos para a estabilização do paciente, a fim de proporcionar um melhor acondicionamento e conforto e, conseqüentemente, uma remoção segura. Em relação ao mencionado veículo, as alegações da defesa são parcialmente compatíveis com a realidade em que se encontra o Município. Ocorre que o gestor não justifica devidamente o fato de que o mencionado veículo, no mês de janeiro, teria alcançado a marca de 8,83Km/litro, contudo, no mês de junho, teria feito apenas 3,45Km/litro (conforme alegação da Prefeitura). Sem demonstrar a grande discrepância entre esses meses, não há como se considerar globalmente o argumento apresentado.

Para o segundo veículo, Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2008, placa MOQ-4416/PB, o gestor afirma que o veículo percorreu de janeiro a dezembro de 2014 a distância de 31.454 quilômetros com um consumo total de 3.153 litros, o que levaria a um consumo médio de 9,98 Km/litro. Tal alegação poderia ser acatada, caso a média de consumo em cada mês se mantivesse em um patamar próximo. Entretanto, não se justificou a indicação de consumo – presente no registro fornecido pela Prefeitura - de 1,74 Km/litro em janeiro de 2014, totalmente discrepante dos 8,48km/litro de outubro do mesmo ano. Com registro tão inverossímeis, há de se acatar a conclusão do órgão técnico (DOC 50141/16).

Em seguida, a defesa também tratou do Caminhão VW/16.170 BT equipado com compactador, ano 1996, placa JNW-8451/PB. Alegou o defendente que o caminhão está destinado aos serviços de limpeza urbana do município, apresentando cálculos com vistas a demonstrar que o caminhão percorre aproximadamente 96 Km, durante a coleta, e aproximadamente 48 Km, no percurso ida e volta, nos turnos manhã e tarde ao destino final localizado na zona rural, perfazendo um montante de 152 Km/dia. Ocorre que, sem apresentar outros elementos documentais que comprovem a distância percorrida, bem como sem comprovar que a coleta ocorre diariamente nos turnos da manhã e da tarde, as alegações da defesa são inverossímeis e podem ser consideradas como insuficientemente demonstradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.537/15

Por fim, ao tratar das máquinas pesadas (Retroescavadeira, Motoniveladora, Pá Carregadeira, Trator MF-290, Trator New Holland e o Trator ID 65), o gestor apenas afirma que as máquinas acima elencadas tiveram um consumo dentro dos parâmetros da normalidade. Não houve, todavia, uma demonstração das horas trabalhadas por máquina para justificar o consumo.

Em síntese, apesar de tentar refutar as considerações iniciais da Auditoria, não se pode concluir que o defendente se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a regularidade dos gastos com combustíveis. Os dispêndios com o referido objeto se inserem em uma área sensível de gastos públicos, que não raras vezes se afigura como um cenário propício para a aplicação indevida de recursos públicos. Sem a apresentação de dados verossímeis, a Unidade Técnica tem que se utilizar de outras metodologias, mais próximas da realidade, como ocorreu no presente caso. Destarte, na linha do que concluiu o órgão técnico, os valores considerados como indevidamente pagos a título de combustíveis devem ser ressarcidos pelo ex-gestor;

No tocante à falta de instituição do Controle Interno, o gestor argumentou que o controle interno é realizado pela Procuradoria Jurídica do Município e que devido às dificuldades encontradas pelos municípios, havia impedimento fático, naquele momento, de criação de órgão específico para tanto. A dificuldade operacional para se dar início ao exercício do controle interno não pode servir de fundamento para que se excetue a regra constitucional. As eivas apontadas demonstram que o controle interno tem-se mostrado deficiente. Vale salientar que, como a Prefeitura não possui um corpo estável de Procuradores jurídicos, a atribuição de tal atividade a contratados ou a servidores precários enfraquece a fiscalização, tornando inócua a previsão constitucional acima exposta. Cumpre registrar que a existência de um controle interno bem estruturado poderia evitar eivas como aquelas relacionadas ao controle de gastos com combustíveis e as relativas a procedimentos licitatórios. Assim, deve-se recomendar à gestão municipal que proceda à estruturação do controle interno municipal, em atendimento a mandamento constitucional.

Em relação às despesas não licitadas, dentre as irregularidades relacionadas ao dever constitucional de licitar, a Auditoria registrou que a Prefeitura Municipal deixou de licitar, para aquisições que demandariam tal procedimento, o montante total de R\$ 785.436,73.

O art. 37, XXI, da CF dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido, a regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações é a precedência de processo licitatório.

A Lei 8666/93 apresenta casos em que poderá não haver prévia licitação. Trata-se de situações em que esta é dispensada (art. 17), dispensável (art. 24) ou inexigível (art. 25). Ademais, considerando-se o objeto ou o valor da licitação, a legislação estabeleceu que as mesmas podem-se dar por meio de diversas modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão, regime de contratação diferenciada, etc. Com exceção das hipóteses de exclusão da exigência de licitação ou se houver realização de licitação em modalidade inadmitida pela Lei em virtude do objeto ou do valor, deve a despesa ser considerada indevidamente não licitada.

Em relação às despesas não licitadas e às despesas decorrentes de dispensa e de inexigibilidade não cabíveis, ratificam-se as considerações do órgão técnico. Cumpre fazer um destaque apenas em relação às despesas que, segundo a defesa, foram contratadas por dispensa em razão da urgência. Bem, ainda que o caráter emergencial justifique, em tese, a dispensa de licitação, há de se realçar o fato de que já era o segundo ano da gestão municipal, de modo que se houve ausência de planejamento em relação a algumas aquisições, tal fato pode ser atribuído ao próprio gestor, o que enfraquece seus argumentos nesse sentido. Destarte, deve o fato contribuir para a valoração negativa das contas e para a imposição de sanção pecuniária;

E no tocante a falta de recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral, da ordem de R\$ 300.989,49, em sua defesa, o gestor municipal argumentou que houve o parcelamento das contribuições previdenciárias devidas, apontando inexistência de dívida e, diante disso, pedindo o saneamento da irregularidade apontada. Salienta-se, em relação aos fatos indicados, que o não recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras. Ocorre que tal parcelamento, como é observado pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa, não foi devidamente comprovado pelo gestor no momento de sua defesa, mas, ainda que houvesse tal comprovação, isso não seria suficiente para o saneamento da irregularidade em análise, diante do prejuízo às gestões futuras que seria ocasionado.

Além disso, no caso de não empenhamento das obrigações, como também ocorreu nos autos, há outro fator a ser considerado. Afinal, com a ocorrência do fato gerador – prestação dos serviços pelos segurados -, a obrigação tributária relativa às contribuições passa a existir. Sem o devido empenho, forja-se um cenário de ausência daquela dívida, com um falso aumento das disponibilidades orçamentárias. Entretanto, a dívida existe e, em algum momento, será cobrada, de modo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

omissão do gestor na efetuação do empenho apenas posterga o reconhecimento da obrigação, comprometendo orçamentos e até gestões futuras. Na prática, a situação assemelha-se a uma omissão de dívida, o que deve ser valorado de modo negativo.

Destarte, diante do que foi mencionado, verifica-se motivo para a reprovação das contas de gestão e aplicação de multa. Ainda no âmbito das irregularidades previdenciárias, cumpre registrar que, à fl. 669 do Relatório Inicial, o órgão técnico pontuou expressamente que o Município não recolheu obrigações patronais para o RPPS no montante de R\$ 300.986,19. Embora esteja expressamente consignada no texto do Relatório, a Unidade Técnica não elencou tal eiva no rol da fl. 674, o que pode ter explicado a ausência de defesa quanto ao item. Bem, como o ex-gestor deve se defender sobre todo o relatório, entendo que tal mácula, que se mostra semelhante ao não recolhimento ao RGPS, também deve contribuir para a valoração negativa das contas. Entretanto, em razão dessa particularidade, e como este membro do Ministério Público irá pleitear a notificação do defendente para análise de outra eiva, entendo que se mostraria adequada a intimação do interessado para defesa específica de tal ponto.

Isto posto, opinou o Ministério Público de Contas no sentido do (a):

PRELIMINARMENTE, que seja adotada a seguinte diligência:

- a) Notificação do Gestor para se pronunciar acerca das divergências apontadas neste Parecer (fls. 4/6 da manifestação) e que se relacionem ao suposto repasse a maior de recursos extra-orçamentários para o Instituto de Regime Próprio de Previdência, bem como para que se manifeste sobre o alegado não recolhimento de contribuições previdenciárias para o RPPS;

NO MÉRITO, sem prejuízo da adoção da diligencia acima pleiteada, opinou o Membro do Ministério Público, no sentido do (a):

- b) Emissão de Parecer no sentido da Reprovação das Contas de Governo e Julgamento no sentido da Irregularidade das contas de Gestão do Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Acácio Araújo Dantas, relativas ao exercício de 2014;
- c) Atendimento aos preceitos fiscais;
- d) Aplicação de multa ao Sr. Acácio Araújo Dantas, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
- e) Imputação de Débito ao Gestor relativos aos dispêndios não devidamente comprovados com combustíveis;
- f) Determinação à atual Gestão para que adote medidas necessárias à compensação de valores por pagamentos a maior de título de obrigação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

patronal, as quais deverão ser comprovadas em momento oportuno;

- g) Recomendações à Prefeitura Municipal de Picuí, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, em especial, para evitar reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Este Relator analisando os presentes autos fez as seguintes considerações:

- No tocante às licitações não realizadas, se desconsiderarmos as despesas que foram realizadas pouco antes da homologação dos processos licitatórios que estavam em andamento (R\$ 318.351,86), restaram como não licitadas despesas da ordem de **R\$ 467.084,87**, correspondendo a **1,30%** da despesa orçamentária do município.

- No que se refere à despesa extraorçamentária do IPSEP, no valor de R\$ 85.932,97, ficou demonstrado que houve apenas um erro no lançamento, mas que foi devidamente corrigido e demonstrado o depósito desse valor na conta do Instituto Próprio, em 21/02/2014 na conta nº 44239-9 do Banco do Brasil Agencia 2441-4.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do Município de **Picuí-PB**, relativas ao exercício de **2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do município de Picuí/PB, referentes aos valores não licitados e às despesas excessivas com combustíveis, **REGULARES** as demais despesas realizadas no exercício financeiro de **2014**;
- Apliquem ao **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Picuí-PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Imputem ao **Sr Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito constitucional de Picuí-PB, exercício 2014, **débito de R\$ 207.857,04 (Duzentos e sete mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e quatro centavos)**, referentes ao excesso de combustíveis constatado no exercício em análise; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO VISTA – Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Picuí, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Acácio Araújo Dantas.

O pedido de vista teve como objeto a análise das despesas com combustíveis pelo Município, durante o exercício de 2014.

A Auditoria, após regular instrução, registrou um excesso no consumo de combustíveis no montante de R\$ 207.857,04, sendo essa a única irregularidade capaz de macular as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.537/15

Em síntese, o ex-gestor alega que houve um consumo de 127.215 litros de gasolina e 302.600 litros de diesel, durante o exercício, enquanto no exercício anterior (2013) o consumo foi de 230.587 litros de diesel e 120.792 litros de gasolina, sendo que, em 2014 a frota foi acrescida em 05 (cinco) veículos a Diesel.

Portanto, ao considerar esses números, não contestados pela Auditoria, tem-se um acréscimo no consumo de óleo diesel de 72.013 (setenta e dois mil e treze) litros, correspondendo a um consumo aproximado de 43 (quarenta e três) litros diários, pelos veículos e máquinas que foram acrescidos à frota, dentre os quais, um caminhão Pipa e um caminhão caçamba, veículos que praticamente não param, principalmente diante das adversidades enfrentadas, decorrentes do período prolongado de seca.

Logo, peço *venia* ao relator, pois entendo que o excesso de combustível não ficou devidamente comprovado, não justificando, portanto, a imputação de débito, e, considerando que as demais irregularidades não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, voto no sentido de que este Tribunal decida pela emissão de parecer favorável às contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, mantendo-se os demais termos da proposta do relator.

É o voto.

Assinado 28 de Setembro de 2017 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2017 às 09:28



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 17:48



Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL